



**PARECER Nº 432/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Complementar nº EM 008/2019**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “revoga a Lei Complementar nº 112, de 11 de julho de 2005, e suas posteriores alterações, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho e do Fundo Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe revogar as disposições da Lei Complementar Municipal nº 112/05 e suas posteriores alterações, quais sejam, a Lei Complementar Municipal nº 115/05; a Lei Complementar Municipal nº 125/06; e a Lei Complementar Municipal nº 128/07, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho e do Fundo Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Divinópolis.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a revogação da legislação especificada visa atender a anseio do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de compilar num único dispositivo todas as necessidades afetas à matéria. Ademais, argumenta o autor do projeto que a Lei Municipal nº 8.243/16 encontra-se mais completa e atualizada junto à realidade existente no Município, sendo despropositada a coexistência de duas normas com o mesmo objeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa a revogação pelo Executivo Municipal de normas que regulamentam a estrutura de conselhos municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no PLCEM nº 008/2019 ainda encontra amparo no art. 11, XIX da Lei Orgânica Municipal.

## **2.2 Da iniciativa**

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico se consideradas as disposições do inciso V do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a revogação de normas que dispõem sobre a estruturação de conselhos e fundos municipais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da



competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Em razão das razões apontadas pela justificativa da proposição apresentada, inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação desse projeto.

### **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 008/2019.

Divinópolis, 27 de novembro de 2019.

**Marcos Vinícius**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Dr. Delano Santiago**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**César Tarzan**

Vereador Relator da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal